

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº                   , de 2010.**  
(do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*, para tornar inelegíveis os candidatos que descumprirem compromissos eleitorais assumidos publicamente durante a campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º .....

I – .....

r) os que tiverem contra si representação julgada procedente por descumprimento de compromisso eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos, a contar da data do julgamento.

.....

§ 6º Para os fins desta Lei, considera-se compromisso eleitoral a promessa de adoção de determinada política ou de consecução, por meio de ações governamentais, de resultado econômico, político ou social objetivamente aferível.

§ 7º Serão também considerados compromissos eleitorais, além dos que constarem do documento a que se refere o art. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as promessas formuladas de maneira pública e objetiva durante a campanha eleitoral, inclusive pelos candidatos a cargos do Poder Legislativo (NR).”

“Art. 22-A. Aplica-se aos pedidos de investigação judicial referentes ao descumprimento de compromisso eleitoral, no que couber, o rito previsto no art. 22 desta Lei, inclusive no que se refere às sanções decorrentes da procedência do pedido.

§ 1º A representação destinada a instaurar a investigação judicial a que se refere o *caput* poderá ser proposta por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral até um ano após o término do mandato do representado.

§ 2º Se o candidato eleito adotar, no exercício do cargo, medida objetivamente contrária ou contraditória com qualquer de seus compromissos

eleitorais, a representação poderá ser proposta imediatamente, e, nessa hipótese, caso seja julgada procedente, o prazo a que se refere a alínea ‘r’ do art. 1º, I, desta Lei, será acrescido do período remanescente do mandato. (NR)”.

Art. 2º O art. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 1º .....

IX – propostas defendidas pelo candidato. (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram até um ano da data de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

O Democratas ofereceu apoio decisivo à aprovação do Projeto “Ficha Limpa”, uma lei que, já nestas eleições, está revolucionando o processo eleitoral brasileiro, ao afastar do pleito políticos condenados pela Justiça. A aprovação da “Ficha Limpa” foi um avanço importante, mas a maior conquista para a democracia brasileira ainda está distante: é o resgate do debate eleitoral como enfrentamento de idéias e projetos divergentes para o Brasil, no qual os proponentes arcam efetivamente com a responsabilidade por promessas retóricas e inalcançáveis. O grande mal da política brasileira em período eleitoral ainda é o “estelionato eleitoral”. E é preciso encontrar um meio legal para coibi-lo.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para determinar que o descumprimento de compromissos eleitorais gera a inelegibilidade e, eventualmente, a cassação do diploma do infrator, com a conseqüente perda de mandato. Na hipótese de não cumprir o que objetivamente prometeu, o candidato mentiroso, ao final de seu mandato, ficará inelegível por oito anos, a contar da decisão da Justiça que reconhecer sua falta. Todavia, se, uma vez eleito, o candidato adotar uma política contrária aos seus compromissos eleitorais (ou votar em desacordo com os mesmos, no caso dos membros do Poder Legislativo) a Justiça pode determinar imediatamente o seu afastamento do cargo, cassando-lhe o diploma. Nesse caso, o prazo pelo qual o infrator fica inelegível aumenta: aos oito anos já previstos soma-se o período remanescente do mandato que obteve de forma fraudulenta. O projeto também torna obrigatória a apresentação das propostas defendidas por candidatos aos cargos do Poder Legislativo. A exigência foi restrita, nestas eleições, aos candidatos a Governador e Presidente da República.

Não se diga, enfim, que a ação de investigação judicial eleitoral é meio impróprio para tal finalidade. Assim como nos casos de abuso de poder, aqui se investiga um ilícito praticado no processo eleitoral. Todavia, um ilícito que só pode ser aferido depois do encerramento desse processo, durante ou após o mandato do candidato eleito. O fato é

que os votos atribuídos a um candidato num regime democrático expressam o apoio popular a uma idéia, um projeto, um compromisso. Se esse compromisso é rompido, o eleitor foi enganado. E a consequência para o político que ludibria o eleitor deve ser a “demissão por justa causa” da vida pública.

**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
DEM-BA